



2100
Em 10 / 08 / 05
993
Assessoria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 2036 / 2005

(De Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.
Em, 10, 08, 05

[Assinatura]
Gustavo Pinheiro Lima
Presidente da Associação dos Procuradores

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE CATARATA CONGÊNITA, NOS RECÉM-NASCIDOS.

Art. 1º - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres, no âmbito do Distrito Federal, ficam obrigados a realizar exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, em recém-nascidos, pela técnica conhecida como “reflexo vermelho”.

Parágrafo único - O exame a que se refere esse artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do(a) pediatra da unidade ou substituto(a) eventual.

Art. 2º - Os resultados positivos de catarata congênita em recém-nascidos serão encaminhados para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, bem como, comunicados à Secretária de Saúde do Distrito Federal, objetivando a criação de um banco de dados com todas informações básicas da criança e genitores, para estudo e avaliação dos diagnósticos registrados.

§ 1º - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres, que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, poderão encaminhar os casos positivos aos Centros Médicos habilitados no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º - A Secretaria de Saúde do Distrito Federal colocará à disposição das entidades profissionais específicas os dados, trabalhos e estudos integrantes do banco de dados sobre catarata congênita.

[Assinatura]

09.08.05 17:20
Rodrigo 1630149

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL 2036 / 05
01/76



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - A família do recém-nascido receberá, quando das altas médicas, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em benefício da integridade física da criança e sua total recuperação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO :

Os sistemas de Saúde de uma forma geral não estão devidamente aparelhados para atender toda população. Acrescenta-se ainda, a falta de recursos públicos para melhoria do atendimento a maioria da população carente, o que contribui para registros de fatos negativos tais como: o Serviço de Oftalmologia do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, da UFRJ registrou após diagnóstico em uma criança de seis anos, concluíram que a mesma tinha catarata congênita total no olho direito e parcial no olho esquerdo. Chamando a atenção dos médicos o estágio avançado da doença, e, o que mais surpreendeu os especialistas, foi o fato da criança ter nascido e crescido na Favela da Maré, a pouco mais de 500 metros do hospital e não ser diagnosticado o seu problema pela equipe médica em tempo considerado favorável para sua total recuperação.

Daí, poder afirmar a necessidade da realização de uma avaliação oftalmológica no fim do primeiro mês de vida da criança, o que dificilmente ocorre em famílias carentes. A proposição ora apresentada objetiva atender as crianças diagnosticadas como portadoras de catarata congênita, além de implementar ações de prevenção da doença e possibilitar o diagnóstico de ambliopia, baixa acentuada de visão, quase sempre monocular, causada por cataratas, estrabismo, anisometropias e traumas, que pode ser reversível quando a patologia de interrupção da visão é



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

precocemente tratada. Estudos afirmam que as seqüelas com o atraso no tratamento da catarata congênita podem ocasionar danos irreversíveis.

A Sociedade de Oftalmologia Pediátrica tem alertado que de cada 100 crianças nascidas no Brasil uma tem catarata, que, se não for cuidada a tempo, pode levar à cegueira. Daí, a importância do projeto no sentido de estabelecer um diagnóstico que favoreça a solução do problema em tempo hábil. Até porque o Ministério da Saúde apenas disponibiliza o exame de “Fundo de Olho”, que serve para detectar a catarata congênita, mas, que não é obrigatório.

Diante do exposto sobre a gravidade dos problemas que ocorrem com a maioria das crianças, que não têm acesso aos exames para diagnosticar a catarata congênita em tempo hábil, conclamo aos nobres colegas pela aprovação deste projeto.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...

AUTOR


DEP. AGUINALDO DE JESUS